

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PÚBLICA **DIRETORIA DE COMPRAS**

INFORMAÇÃO Nº 48/2019/DIRETORIA DE COMPRAS

PROCESSO № 1450.01.0096865/2019-30

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UNIDADE AFONSO PENA

DE SEGURANÇA Nº: 1.0000.19.094365-4/000

A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA IMPETRANTE(S):

AUTORIDADE SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

COATORA: AUTORIDADE

SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL COATORA:

AUTORIDADE

COMPONENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE COATORA:

AUTORIDADE PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE

COATORA: ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - SEAP

O PREGOEIRO OFICIAL DA DIRETORIA DE COMPRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, designado pela Resolução SEAP nº 157 de 11/12/2018, Sr. PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA, MASP 1.448.128-7, neste ato representado pelo PREGOEIRO SUPLENTE, ÂNGELO FERNANDO VAN DOORNIK, MASP 1.277.422-0, vem por meio do presente, respeitosamente, apresentar as INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS pertinentes ao Processo Licitatório nº 1451044000046/2019.

I - SÍNTESE DA IMPETRAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA., em face de suposta prática de ato ilegal e abusivo, praticado pelas Autoridades Coatoras, no Processo Licitatório nº 1451044 000046/2019, elencando, ainda, como litisconsorte passivo, Aparecida Regina Cassaroti Eireli.

Narra a Impetrante que a "fase da Sessão Pública ocorreu em 09/05/2019 e iniciou-se ás 11:04:43, com início do tempo randômico/aleatório ás 11:26:15 e findado ás 11:50:21, obtendo o menor lance a empresa Aparecida Regina Cassarotti (participante 177) qualificada devidamente alhures, após simultâneos lances automáticos dados por sua empresa, imediatamente após os lances da segunda colocada Impetrante do Presente (participante 185), todos com diferença de tempo de 01 (um) e 2 (dois) segundos, e lances de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) com relação aos lances da segunda colocada (participante 185)".

Alega ainda que após a habilitação da empresa Aparecida Regina Cassarotti, manifestou sua intenção em interpor recurso da referida decisão tendo em vista que ficou clara a fraude ao certamente praticada pelo claro uso de robôs para oferta de lances por parte do usuário 177.

Relata que empresa empresa detentora do melhor lance ao final do tempo randômico/aleatório, realizou lances simultâneos, todos com diferença de tempo de 01 (um) e 2 (dois) segundos.

Afirma que "Para dar um lance o concorrente necessita praticar os seguintes passos: (1) Ver o lance ofertado pelo concorrente (2) Calcular a diferença do lance a ser ofertado para cobrir a proposta (3) Digitar o Valor no sistema, (4) Preencher o CAPTCHA, (5) envio da proposta. Lembrando que no referido certame os lances foram realizados na casa de 9 dígitos, ou seja algo humanamente impossível de ser feito em apenas 01 (um) e 02 (dois) segundos! No caso em tela, o participante 177 (por óbvio, vencedor do certame), realizou redução irrisória dos valores de lances (menos 6 de R\$ 50,00) de modo a cobrir as propostas da impetrante. O que presume-se levar ainda mais tempo para elaboração de cálculo e lance."

Informa que solicitou a realização laudo técnico onde ficou constatada a real utilização de robôs e assim, "na ocasião inclusive fora elaborada petição de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado, onde em liminar fora suspenso o certamente, todavia em decisão final os conselheiros optaram por aceitar a utilização dos robôs no certame não referendaram a liminar concedida em total afronta aos princípios que norteiam a administração pública e em especial o regime licitatório."

Cita que após a decisão do TCE, o certame foi homologado sem abertura de prazos recursais em via administrativa para a Impetrante, decisão que fora retificada após questionamento junto às autoridades coatoras.

Menciona que em 18/07/2019, opôs recurso administrativo questionando o uso de robôs, o qual foi indeferido e reforça que foi utilizado o software de robô no referido certame, sendo a decisão arbitraria, pois o processo ainda encontra-se em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado em fase de diligências para análises dos fatos e que o mesmo concluiu que houve a utilização de robôs no certame.

A Impetrante ainda destaca "que conforme será comprovado por laudo técnico juntado, ao presente, o sistema de CAPTCHA não promove nenhuma segurança ao sistema de pregão eletrônico, ao contrario do que é alegado na negativa administrativa. O laudo técnico juntado representa de forma clara e inconteste que o sistema de CAPTCHA utilizado pela administração pública encontra-se ultrapassado, podendo ser facilmente burlado por softwares de robôs, cada dia mais sofisticados, e que são oferecidos livremente mercado online."

Ressalta que encontrou sites que comercializam livremente software/robô para pregões eletrônicos, inclusive para o Portal de Compras de Minas Gerais.

Declara que, inconformada, contratou profissional especializado a fim de analisar a sessão de lances e o acesso ao sistema CAGEF e que mediante o laudo técnico produzido, o perito concluiu, em apertada síntese, que:

- (...) é possível observar um comportamento clássico de programas "robôs", uma vez que o licitante F000177 realiza lances sempre posteriores (em frações de segundos) ao licitante F000185, com a mesma diferença percentual de valores.
- (...) Os intervalos de lances apresentados no relatório de lances, bem como o tipo de validação CAPTCHA utilizado, relativamente defasado, e os lances realizados pelo licitantes F000177 e F000185 (Tabela 6, linhas 84-105 e 224-241), apresentam fortes indícios que o Portal de Compras MG não possui um sistema eficiente anti robôs, uma vez que não garante que o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante seja inferior a 20 (vinte) segundos, bem como que o intervalo entre lances não seja inferior a 3 (três) segundos, conforme boas práticas previstas na Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 4 de outubro de 2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Menciona que a sessão de lances foi analisada por Tabelião dotado de fé pública, o qual lavrou a Ata Notarial emitindo conclusões do intervalo de tempo entre os lances ocorridos durante o pregão eletrônico, sem fazer juízo de valor, o qual reconheceu a quantidade de lances ofertados pelos licitantes, bem como o tempo dos intervalos entre os lances.

Defende a impossibilidade de uso de robôs, posto que "não há dúvida que a utilização deste artifício tecnológico traz franca desigualdade de disputa com os licitantes que realizam o preenchimento manual por operadores humanos, uma vez que mesmo um profissional treinado não é capaz de receber, compreender e enviar uma nova proposta em milésimos de segundo. O software robô supera a agilidade humana e potencializa, em muito, a chance de vitória, o que é pior, tira qualquer chance de vitória do concorrente humano."

Aduz que a utilização de software de remessa automática de propostas configurou, no caso concreto, afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Ao final requer:

- I Liminarmente: A SUSPENSÃO Pregão Eletrônico nº 046 / 2019, Processo de Compra nº 1451044, Processo SEI nº 1450.01.0019173/2019-89, e de todos os demais atos dele decorrentes, até o julgamento definitivo da presente ação, ordenando que as autoridades coatoras cumpram de imediato a decisão sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- II a) Seja julgado inteiramente procedente o seu pedido concedendo a segurança almejada – para, reconhecendo a ilegalidade perpetrada, a título de obrigação de fazer, determinar que a 1ª Autoridade Coatora SEJA COMPELIDA EXCLUIR DO CERTAME A EMPRESA APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI. CNPJ nº 02.102.125/0001-58. PELO FATO DA MESMA TER FRAUDADO O CERTAME LICITÓRIO COM O USO ILEGAL

DE softwares robôs, bem como ter ofertado diversos lances em intervalos inferiores a um e dois segundos contrariando assim a legislação federal vigente, em clara afronta ao princípio da isonomia e legalidade que devem nortear a administração pública. Declarando-se assim nulos de pleno direito todos os atos praticados pelas autoridades coatoras no Pregão Eletrônico nº 046 / 2019, Processo de Compra nº 1451044, Processo SEI nº 1450.01.0019173/2019-89. Devendo-se por fim ser realizado novo pregão eletrônico onde se oportunize igualdade as partes interessadas no objeto licitatório:

- **b)** "sejam deferidas a intimação da Autoridade Coatoras, bem assim do Estado de Minas Gerais, na pessoa do Procurador Geral, via oficial de justiça, e da empresa EMPRESA APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI, CNPJ nº 02.102.125/0001-58, para se manifestarem na presente;
- **c)** Que ao final a Impetrada EMPRESA APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI, CNPJ nº 02.102.125/0001-58, seja proibida de licitar frente ao Estado de Minas Gerais em punição a fraude praticada por no mínimo dois anos;
- d) Pela ciência ao Ilmo. Representante do Ministério Público para adoção de medidas, inclusive a fim de apurar a eventual ocorrência de improbidade administrativa e/ou crime de prevaricação. e) Pela ciência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Em decisão proferida em 08/08/2019, houve o deferimento do pedido liminar, para determinar para suspender o certame até que melhor se esclareça a situação.

II - PRELIMINARES

II.1 - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Inicialmente, ressalta-se que o meio intentado não se mostra adequado, haja vista que não se pode verificar, pela via estreita do *mandamus*, a suposta ilegalidade e lesividade do ato praticado pelas Autoridades Impetradas.

A pretensão desafia dilação probatória, hábil a demonstrar a plausibilidade do direito invocado. É complexa a lide, sendo inviável sua discussão pela via estreita do *mandamus*.

Prosseguindo, ressalta-se que a concessão do mandado de segurança requer inequívoca demonstração de um direito líquido e certo, é dizer, aquele acima de qualquer dúvida e apurável de plano, o que não ocorreu nos autos, inviabilizando, portanto, a tutela antecipada pleiteada.

Cumpre observar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXIX, determina que:

[...] conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou

agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Nesse mesmo liame, prescreve o artigo 1º da Lei Federal nº 12.016, de 07.08.2009, o sequinte:

[...] conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Infere-se dos citados dispositivos que o mandado de segurança consubstancia uma ação civil de rito sumário concedida somente ao titular de direito líquido e certo que comprove ofensa ou ameaça de lesão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Para se atender à certeza e à liquidez exigida pela legislação constitucional e processual em vigor, é imprescindível que o direito subjetivo invocado pela Impetrante se encontra fundado em circunstâncias fáticas, induvidosamente provadas com a inicial.

É da essência do mandado de segurança ser um processo de documentos deduzidos já com a peça de ingresso, de modo a demonstrar, de forma indiscutível, completa e transparente, a existência do direito invocado, tendo em vista a impossibilidade de se trabalhar à base de presunções contrárias ao Poder Público na espécie.

Portanto, se depender a parte de dilação probatória para fundamentar a pretensão aviada perante o Judiciário, não há que se falar em direito líquido e certo, pois a necessidade de apuração da questão fática afasta requisito indispensável previsto na Constituição e legislação infraconstitucional.

Clássica é a doutrina que conceitua direito líquido e certo como resultante de fatos comprovados previamente pelo interessado:

- [...] Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. [...]
- Por exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. ('Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'". 14ª edição. São Paulo, Malheiros, 1992, p.26). (grifo nosso)
- [...] Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões de informação da autoridade impetrada. (Miguel Seabra Fagundes, "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", 5ª edição. p.271). (grifo nosso)
- [...] Direito líquido e certo é direto vinculado a fatos e situações comprovados de plano, e não 'a posteriori'. A prova é pré-constituída. Não

é o direito que se prova. Não há instrução probatória na Ação de Mandado. (Coqueijo Costa, "Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional", LTr, 1980, p.30).

Os Tribunais Superiores assim entendem:

[...] Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, pressupõe a demonstração de plano do alegado direito e a inexistência de incerteza a respeito dos fatos. (STJ. Resp nº 10.168. Relator: Sálvio de Figueiredo. DJU de 20.04.92, p.5.256).

[...] Se a alegada ilegalidade do ato administrativo impugnado se acha envolta em contraditório de natureza fática, é fora de dúvida a impropriedade do mandado de segurança para a composição da lide. (STF. RMS nº 22.184 - DF Relator: Ilmar Galvão).

[...] a noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. (STF. MS nº 21.865/RJ. Relator: Celso de Mello. Diário da Justiça, Seção I, 1º de dez. 2006, p. 66.)

Por todo o demonstrado, ficou comprovado que a via perquirida pela Impetrante não se mostra adequada. Frise-se, para o convencimento do juízo, indispensável a produção de prova para se discernir se a matéria constante da petição inicial coaduna com situação fática e a legislação aplicável à espécie.

Assim, percebe-se que os fatos narrados na inicial são controversos e todos eles dependem de prova, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 1º, 6º, § 5º e 10, todos da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

II.2 - DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Segundo informa o art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o mandado de segurança é o meio constitucional de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A liquidez e a certeza do direito lesado ou ameaçado de lesão surgem como condições da ação mandamental, necessitando a comprovação de plano dos fatos alegados, por documentação inequívoca.

Ressalte-se que a liquidez e a certeza do direito são conceitos tipicamente processuais, pois atendem ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

Conforme as lições de José dos Santos Carvalho Filho, é posição dominante a que define

o direito líquido e certo como:

[...] Aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Se o impetrante não tem esses elementos logo no início do mandado de segurança, não pode se valer desse instrumento, mas sim das ações comuns. (grifo nosso).

Cabe, de igual modo, trazer à baila a posição do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

[...] A noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. (grifo nosso)

Assim sendo, a Impetrante, para fazer jus à utilização do *mandamus*, precisaria comprovar, in limine litis, a liquidez e certeza dos seus direitos supostamente ameaçados ou lesados, o que não foi feito no caso em exame.

Não há que se falar em qualquer ilegalidade cometida pela Administração Pública, tampouco em violação a direito líquido e certo da Impetrante.

No caso em análise, não sendo o ato da autoridade ofensivo a direito individual da Impetrante, tampouco ilegal, abusivo ou lesivo, já que não existe prova de que as Autoridades Coatoras tenham negado um direito líquido e certo da Impetrante, falta viabilidade ao pedido no mandamus.

Falece, portanto, a pretensão da Impetrante, por não existir ato lesivo e, por conseguinte, direito líquido e certo. O óbice é intransponível, não sendo o mandado de segurança a via adequada para o fim colimado.

Sendo assim, conclui-se que a matéria fática é controvertida, de forma que qualquer análise no sentido da verificação de existência de eventual direito ao Impetrante necessitaria de dilação probatória.

Como se sabe, o mandado de segurança não admite dilação probatória, por isso a necessidade de haver prova inequívoca do direito alegado. Sobre direito líquido e certo, veja o que diz a doutrina:

> [...] Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fato ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa

ser defendido por outros meios judiciais. (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34). (grifo nosso).

Com efeito, a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança, nos termos da jurisprudência do STF:

[...] Cabe ressaltar, de outro lado, que a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizara liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança: "SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. — O exame de situações de fato controvertidas — como aquelas decorrentes de dúvida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária — refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. — Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes. (MS 24.307/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A simples existência de matéria de fato controvertida tornar questionável a própria caracterização do direito líquido e certo (noção que não se confunde com a de direito material, cuja tutela se busca obter em sede mandamental) — revela-se bastante para tornar inviável a utilização do "writ" constitucional. (RTJ 83/130 — RTJ 99/68 — RTJ 99/1149 — RTJ 100/90 — RTJ 100/537). (RMS 33810 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator (a): Min. CELSO DE MELLO- Julgamento: 24/11/2015 - Órgão Julgador: Segunda Turma). (grifo nosso)

É firme a jurisprudência da Suprema Corte de que o direito líquido e certo é aquele demonstrável de plano. Nesse sentido:

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas préconstituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 32954 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA — Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 05/04/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma) (grifo nosso)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – REGULARIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – LIQUIDEZ DOS FATOS – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – AUSÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. – A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro

processo documental, em que incumbe ao impetrante do "writ" produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida. (RMS 32664 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA – Relator (a): Min. CELSO DE MELLO- Julgamento: 16/02/2016 - Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas préconstituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 32954 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA – Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 05/04/2016-Órgão Julgador: Segunda Turma).

Vê-se, pois, que o ato impugnado não é, de qualquer ângulo que se olhe, ilegal, restando evidente a ausência do direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante, mostrando-se de rigor, portanto, denegar-se a ordem.

Portanto, em razão da natureza especial e célere do seu procedimento, o Mandado de segurança não comportará dilação probatória, própria dos processos de ritos comuns. Havendo necessidade de comprovação das alegações por outros meios de prova legalmente permitidos, devendo o Impetrante lançar mão de novo meio processual para satisfazer sua pretensão.

Assim, considerando que o direito invocado pela Impetrante não possui os atributos legais exigidos para a impetração do mandado de segurança, forçosa é a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 1º e no artigo 6º, parágrafo 5º, ambos da Lei Federal nº 12.016/2009, combinados com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - MÉRITO

Como acima demonstrado, o mérito do presente *mandamus* não deve ser analisado devido à ausência de legitimidade exigida para a impetração da ação. No entanto, em respeito à eventualidade, e para que seja esgotada a matéria, tecem-se as seguintes considerações a respeito do mérito da demanda.

O processo licitatório nº 1451044 000046/2019, cadastrado no Sistema Eletrônico de Informação - Sei, sob o número 1450.01.0019173/2019-89, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto Fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, destinadas a presos e servidores públicos a serviço nas Unidades.

Após os devidos procedimentos para avaliação da vantajosidade econômica da renovação dos contratos que acobertam o fornecimento de refeições e ou lanches para as Unidades Prisionais objeto do certame, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/1993, o Núcleo de Acompanhamentos de Contratos desta Secretaria, verificou a necessidade de abertura de novo procedimento licitatório.

Os contratos que acobertavam o fornecimento de alimentação do Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa, eram os seguintes:

Contrato nº 339039.03.2676.16 - Presídio de São João Del Rei

Contratada: A.C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA.

Vigência: De 14/12/2016 até 13/09/2019

Valor Global Atual: R\$ 4.964.570,51

Preço unitário diária privado de liberdade: R\$ 12,77

Preço unitário diária servidor: R\$ 14,21

Contrato nº 339039.03.2906.18 - Presídio de Resende Costa

Contratada: A.C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA.

Vigência: De 01/06/2018 até 31/05/2019

Valor Global Atual: R\$ 501.887,97

Preço unitário diária privado de liberdade: R\$ 19,34

Preço unitário diária servidor: R\$ 21,36

Foram simulados os valores para licitação do serviço de fornecimento alimentar para as Unidades Prisionais abrangidas neste certame, atualizando os quantitativos a serem fornecidos, conforme necessidade informada pelos diretores das unidades, e definindo como modelo de contratação, para ambas unidades, o fornecimento transportado de refeições e ou lanches.

Fonte de Pesquisa	Diária per capita (Privados de liberdade) Contratos Vigentes	Diária per capita (Servidores) Contratos Vigentes	Valor de nova contratação individual (Privados de liberdade)	Valor de nova contratação individual (Servidores)	Valor de nova contratação em Lote (Privados de liberdade)	Valor de nova contratação em Lote (Servidores)
Contrato nº 339039.03.2676.16 - Presídio de São João Del Rei	R\$ 12,77	R\$ 14,21	R\$ 13,31	R\$ 16,34	R\$ 13,30	R\$ 16,31 (com ICMS) R\$ 14,95 (Sem ICMS)
Contrato nº 339039.03.2906.18 - Presídio de Resende Costa	R\$ 19,34	R\$ 21,36	R\$ 21,32	R\$ 26,30	R\$13,30	R\$ 16,31 (com ICMS) R\$ 14,95 (Sem ICMS)

Após análise da Assessoria Jurídica a qual opinou pela viabilidade jurídica da realização do processo licitatório nos termos da Nota Jurídica nº: 128/2019 - AJU/SEAP - Lbf -Doc. SEI nº 4375602, emitida em 11/04/2019, o Edital de Licitação foi publicado em 24/04/2019 no Diário Oficial de Minas Gerais, Doc. Sei nº 4538668, e no Jornal O Tempo em 24/04/2019, pág. 6, Doc. SEI nº 4570808, com data prevista para realização da Sessão do Pregão em 09/05/2019 às 11 horas.

Não consta no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, Processo nº 1450.01.0019173/2019-89, registro de impugnação ao edital do certame.

III.1 - DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2019

A sessão do Pregão ocorreu na data prevista, em 09/05/2019, às 11 horas. O licitante F000177 (**APARECIDA REGINA CASSAROTTI** - CNPJ nº 02.102.125/0001-58), por ter apresentado proposta considerada mais vantajosa à Administração Pública, foi cientificada para comprovar os critérios de habilitação com o envio de toda a documentação prevista no Edital de Licitação.

Ato contínuo, o fornecedor F000177 (**APARECIDA REGINA CASSAROTTI** - CNPJ nº 02.102.125/0001-58), tendo prontamente se identificado quando solicitado, foi cientificado para comprovar os critérios de habilitação, tendo apresentado a documentação de habilitação, recebida pela Comissão Permanente de Licitação desta Secretaria em 13/05/2019, a qual consoante Memorando.SEAP/DCO.nº 481/2019, Doc. SEI nº 4876641, retificado pelo Memorando.SEAP/DCO.nº 562/2019, Doc. SEI nº 5284104, foi encaminhada para análise da documentação pertinente à área técnica para fins de **emissão de parecer técnico.** Desta feita, pós análise das áreas técnicas, consoante Memorando.SEAP/DGA.nº 1233/2019, Doc. SEI nº 5396231, e Parecer Técnico nº 62, Doc. SEI nº 6692678, concluiu-se pela regularidade da documentação e exequibilidade da proposta comercial.

Em 12/06/2019 às 14h05min a sessão pública do Pregão em tela, foi retomada, sendo habilitada a empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, cuja proposta final fora aceita no valor total de R\$ 8.844.959,99 (oito milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Dando prosseguimento ao certame, nos termos do item 9.1 do instrumento convocatório, às 15h05min do dia 12/06/2019, foi aberto prazo de 10 (dez) minutos para manifestação de intenção de recursos.

O cadastramento de manifestações de intenção de recurso foi finalizado em 12/06/2019, às 15h:16min. O fornecedor - CNPJ 06.121.429/0001-13 - A. C. BATISTA ALIMENTACAO LTDA manifestou intenção de interpor recurso para o lote.

Na sequência, em 12/06/2019 às 15h:07min foi concedido o prazo recursal, conforme preconiza a alínea a, inciso XXVII, do artigo 12º, do Decreto 44.786/2008, em que o fornecedor 06.121.429/0001-13 - A. C. BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA manifestou a intenção de interpor recurso pelo seguinte motivo:

A EMPRESA AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA MANIFESTA SUA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU APARECIDA REGINA CASSAROTTI COMO VENCEDORA DO CERTAME, SOB EVIDENTE SUSPEITA DE QUE A LICITANTE VENCEDORA FEZ USO DE SOFTWARE/ROBÔ, VISTO QUE DURANTE QUASE TODO O TEMPO RANDÔMICO EFETUOU A MAIORIA DE SEUS LANCES COM INTERVALO DE 0 a 1 SEGUNDO DO CONCORRENTE (PRECISAMENTE 57 LANCES) E COM TOTAL PRECISÃO DOS VALORES, CONFORME OBSERVADO NA SESSÃO DE LANCES, ATO HUMANAMENTE IMPOSSIVEL, SEGUNDO LAUDO TÉCNICO PERICIAL JÁ REALIZADO, EVIDENCIANDO QUE TAL

PRÁTICA IMPEDE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS PARTICIPANTES, FERINDO O PRINCIPIO DA ISONOMIA NO PROCESSO LICITATÓRIO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XXI DA CF E ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, PRÁTICA CONSIDERADA ILEGAL PELO TCU, Á TENDO SIDO APRESENTADA DENUNCIA NO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, OUVIDORIA ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL BEM COMO OUTRAS QUESTÕES A SEREM SUSCITADAS EM PEÇA RECURSAL..

Ocorre que, em 12/06/2019, às 16h44min, a Comissão Permanente de Licitação tomou conhecimento do Processo 1066880-Denúncia formulada pela Impetrante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, consoante correspondência eletrônica encaminhada pela Primeira Câmara com as cópias dos ofícios n. 9141/2019 e 9142/2019, bem como da decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Relator do referido processo, o qual determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 46/2019, Doc. SEI nº 5564819.

Assim, em cumprimento da cautelar proferida, mediante publicação no quadro de avisos do portal de Compras, no dia 13/06/2019 às 11h08min o lote do Pregão Eletrônico nº 46/2019 foi suspenso, bem como fora promovida a publicidade da suspensão com a publicação realizada no Diário oficial de Minas Gerais, ocorrida em 14/06/2019, Pág. 28, caderno 1, Doc. SEI nº 5564599.

Urge ressaltar que consoante o Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 18/06/2019, Doc. SEI nº 6154001, não foi referendada a decisão monocrática que determinou a suspensão do pregão eletrônico nº 46/2019, por entenderem que houve competitividade no certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência devem ser sopesados em conjunto com o da isonomia.

Desta feita feita, em virtude da virtude do Acórdão proferido na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara e conforme publicação realizada no quadro de avisos do sistema Portal de Compras, em 15/07/19 às 11h03min a sessão do pregão eletrônico foi retomada ao *status quo ante*, em atendimento ao previsto no item 9.1. do edital do certame com reabertura do prazo para apresentação das razões e contrarrazões de recurso.

Irresignada com o resultado do Processo Licitatório nº 1451044 000046/2019, a empresa A.C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA., apresentou Recurso Administrativo enviado tempestivamente por meio do Sistema Portal de Compras, o qual fora juntado aos autos do Processo SEI nº 1450.01.0019173/2019-89, razões Doc. SEI nº6288204, termos pleiteou a) a desclassificação do licitante que cometeu fraude/ilegalidade a sessão de lances. fornecedor 177 APARECIDA REGINA CASSAROTTI, por fazer uso de softwares/robôs desfavorecendo aqueles que não o detém bem como a sua suspensão de participar em licitação e impedimento de licitar com a Administração Pública por 2 (dois) anos; b) seja realizada diligência pelo pregoeiro e comissão de licitação para que a empresa vencedora do certame forneça todas as notas fiscais que comprovem as informações contidas no atestado elencado na linha 22 da planilha supra, qual seja, café da manhã 1.259.250 unidades, almoço 1.259.250 unidades, lanche 1.259.250 unidades e jantar 1.259.250 unidades fornecidas em 2 anos,11 meses e 28 dias; c) declaração de anulação do processo licitatório; d) Seja fornecida a informação dos milésimos de segundos da sessão de lances do referido processo licitatório, a fim de apurar se os lances da vencedora ocorreram em tempo inferior a 1 (um) segundo, alegando desatendimento às exigências editalícias relativas ao Processo Licitatório 1451044-000046/2019.

Consequentemente, a empresa Aparecida Regina Cassarotti, tempestivamente, apresentou

contrarrazões, Doc. SEI nº 6354711, alegando em termos que: a) Não fez uso de nenhum meio ilegal e que o Tribunal de Contas de Minas Minas Gerais já se manifestou que "Não há impedimento legal para utilização da robótica em procedimentos da administração pública, especialmente na realização de lances do pregão, b) Todos os atestados apresentados foram emitidos por órgãos públicos, portanto todos são carecedores de fé pública e foram devidamente averbados pelo CRN, e c) O Recorrente se equivocou no quantitativo exigido em edital, que em um único atestado emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, a recorrida comprovou servir mais que o dobro exigido em edital e que a atitude do recorrente apenas tem intuito de procrastinar o feito e atrasar a contratação.

Após análise do Comissão Permanente de Licitação, recurso, a Memorando.SEJUSP/DNU.nº nº 6603852 e consoante 49/2019. Doc. SEL o Memorando.SEJUSP/DCO.nº 805/2019, Doc. SEI nº 6519241, e em respeito aos princípios conheceu do Recurso Administrativo interposto pela empresa AC Batista licitatórios, Alimentação LTDA., ora impetrante, e no mérito, negou-lhe provimento.

Ato contínuo, o Recurso fora submetido à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, o qual conheceu do Recurso Administrativo apresentado pela impetrante e no mérito, negou-lhe provimento e ratificou a decisão recorrida, conforme Decisão. Doc. SEI nº 6632775 e publicação desta no Diário oficial de Minas Gerais, em 07/08/2019, Pág. 26, caderno 1, Doc. SEI nº 6657321.

Em cumprimento da liminar deferida pela 4ª Câmara Cível de Belo Horizonte, para suspender o certame até que melhor se esclareça a situação, o pregão eletrônico encontra-se suspenso, conforme publicação no Portal de Compras, Documentos SEI nº 6944368 e 6944418, e no Diário Oficial de Minas Gerais em 10/08/2019, Pág. 52, caderno 1, Doc. SEI nº 6750837.

III.3 - DA ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE ROBÔ NO CERTAME Nº 46/2019

A Impetrante, em sua exordial, afirma que no certame em questão foi utilizado softwares de robô e de forma a corroborar sua alegação, solicitou a realização de laudo técnico afirmando que ficou constatada a real utilização de robôs, ressaltando que o próprio TCE concluiu no sentido de que houve sim a utilização de robôs no certame e que consoante o laudo técnico juntado, o sistema de CAPTCHA não promove nenhuma segurança ao sistema de pregão eletrônico, pois o sistema de CAPTCHA utilizado pela administração pública encontra-se ultrapassado, podendo ser facilmente burlado por softwares de robôs.

Em que pesem as alegações da Impetrante quanto aos indícios de possível utilização de software de automatização de lances na sessão do regão eletrônico realizado em 09/05/2019, cumpre esclarecer que as informações técnicas foram devidamente prestadas Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, além de ter sido oficiado o órgão gestor do referido Sistema Portal de Compras mediante a cientificação do teor do referido laudo técnico, haja vista que todos os procedimentos para realização de compras públicas no Estado de Minas Gerais são realizadas no Sistema Portal de Compras e nos termos do Decreto 47.337 de 12/01/2018, o qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a gestão do referido Sistema compete à SEPLAG/MG.

Assim, expomos:

III.3.I - DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE/MG

A Impetrante protocolizou a Denúncia de nº 1066880 junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 28/05/2019 em face do Pregão eletrônico nº 46/2019 e em apertada síntese alegou que a empresa vencedora do certame teria realizado os 124 (cento e vinte e quatro) lances da licitação em tempo "randômico", cobrindo todas as ofertadas dos demais participantes em milésimos de segundo. Ponderou que tal fato seria humanamente impossível e, para fundamentar sua alegação, anexou à denúncia um laudo técnico, no qual foi apontado que os intervalos temporais ora questionados seriam característicos da utilização de programas de "robôs". Assim, argumentou que a realização de lances pelo uso de software seria ilegal e teria frustrado o caráter competitivo do pregão eletrônico.

Diante dos esclarecimentos devidamente prestados ao TCE/MG, por meio Ofício SEAP/GABINETE nº. 526/2019, Doc. SEI nº 5334343 e Memorando.SEAP/DCO.nº 559/2019, Doc. Sei nº 5279073 fora ressaltada que todos os procedimentos para realização de compras públicas no Estado de Minas Gerais são realizadas no Sistema Portal de Compras. Nos termos do Decreto 47.337 de 12/01/2018, o qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a gestão do referido Sistema é compete à própria SEPLAG e que pese as alegações aduzidas pela denunciante, naqueles autos, de que o "comportamento linear apresentado pela análise dos intervalos temporais de lances realizados pelo fornecedor F000177 é característicos da utilização de programas "Robôs" desenvolvidos para atuarem em ambientes de pregões eletrônicos", conclusão do suposto laudo técnico do qual não tivemos acesso à época, consoante primeira Ata do Pregão, Doc. SEI nº 5294085, não há registro da possível irregularidade no momento em que ocorria a sessão de lances, de modo que providências pudessem ter sido adotadas junto à SEPLAG/MG - órgão gestor do Sistema Portal de Compras, o qual além de gerir cabe implementar ações de modo a coibir a possível prática.

Ainda fora salientado que não havia conhecimento da possibilidade de utilização do referido dispositivo diante do Portal de Compras. Ocorre que em 12/06/2019 ocorreu a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Relator do referido processo, o qual determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 46/2019, Doc. SEI nº 5564819, sendo a decisão imediatamente cumprida.

Urge registrar que conforme se pode observar das notas taquigráficas do Acórdão proferido, a medida cautelar concedida pelo Conselheiro Relator, ipsis litteris: "eu concedi a medida cautelar entendendo, principalmente, não sendo contrário à utilização dos robôs, mas da mesma forma que a matéria foi regulamentada no âmbito federal, eu vejo que ela deve ser regulamentada no âmbito do Estado e dos municípios, também."

Conforme a motivação do voto do Conselheiro Sebastião Helvécio, observa-se que no âmbito estadual e municipal, não há regulamentação acerca da matéria, ressaltando que "É a primeira vez que vamos ter a oportunidade de decidir sobre a utilização de softwares robóticos na questão das licitações do pregão eletrônico.

Ainda ressaltou que a necessidade quanto a observação de três pontos em questão, quais sejam:

> O primeiro deles é que não há nenhum impedimento legal para a utilização de robótica em procedimentos da Administração pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.

O que nós temos restrição - e às vezes nós as fazemos -, é a aplicação do pregão eletrônico quando você quer fazer uma medida de uma compra pública como uma política pública, para vocês desenvolvimento regional, e, muitas vezes, o Pregão Eletrônico aparece como empecilho de valorizar a compra local. Não é o caso, em tela, da situação que estamos analisando.

O segundo ponto, extremamente importante, é que nós, hoje, no controle, já utilizamos o robô para inclusive fazer a leitura do edital. Então, conforme bem coloca o Conselheiro Adonias Monteiro, essas medidas que foram adotadas em 2013, em 2019, dentro da velocidade robótica, da Lei de Moore, já estão completamente superadas.

A utilização de software nada mais é do que mecanismo de eficiência para baixar os lances rapidamente. Penso que, cada vez mais, é necessário não temer a inovação no serviço público, utilizando-se a tecnologia em benefício da sociedade. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.

No caso concreto, observa-se que o último lance ofertado no limite do tempo randômico seria possível tanto para um robô quanto para um ser humano; e ressalto, ainda, que o tempo "randômico" em si oferece risco tanto para robô quanto para o ser humano, posto que o período de sua duração varia de 01 segundo até 30 minutos.

Quero enfatizar que, se essa empresa - que está alegando que a outra estava utilizando robô e ela não - quisesse se livrar dessa eventual utilização do robô, poderia dar um desconto significativo no certame que ela estava participando. Percebemos, claramente, que essas empresas que licitam não têm, evidentemente, o interesse de atender à Administração Pública. Elas vão baixando o preço pouco a pouco para ver qual delas, ao final do certame, faz a sua proposta mais vantajosa.

Nesse caso concreto, verifica-se que as empresas licitantes estavam competindo entre si com propostas praticamente idênticas, ou seja, o uso da robótica não rstou preponderante para a vitória da empresa denunciada, pois a empresa denunciante poderia ter ofertado preço substancialmente inferior ao vencedor.

(...) o uso do robô por si só não determina a vitória do licitante. Destaco aqui, por exemplo, a licitação em que participa uma ME ou EPP e que, ainda que o licitante não enquadrado nessa modalidade utilize de robô e oferte a proposta mais vantajosa, a sua vitória não é certa, uma vez que caberá aplicar nesse caso os benefícios da LC 123/06, dentre eles o empate ficto, o que permite à ME e EPP a possibilidade de ganho no certame.

Portanto, peço vênia ao emitente Relator, Conselheiro Adonias Monteiro, para darmos, neste momento, um passo histórico no Tribunal de Contas de Minas Gerais. De modo pioneiro, reconhecer a importância dessa tecnologia da informação no processo licitatório e estimular a utilização dessas ferramentas que, na verdade, dão celeridade à decisão. Em respeito inclusive à própria citação que o iminente Conselheiro traz do Tribunal de Contas da União, hoje, o TCU usa um programa, o software Alice, que é um mecanismo de robô para fazer a própria leitura de editais, ou seja, é irreversível o caminho da sociedade para a utilização dessas tecnologias.

Assim, entendo que houve competitividade o certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência devem ser sopesados em conjunto com o da isonomia. (grifamos)

III.3.II - ANÁLISE REALIZADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG/MG (AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES)

Consoante as alegações apontadas, urge ressaltar que consoante o Decreto Estadual nº 47.337 de 12/01/2018, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, no tocante ao gerenciamento do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, razão pela qual o laudo técnico produzido pela empresa Idoo Consultoria em TI, apresentado pela Impetrante, foi submetido ao conhecimento do órgão gerenciador por meio do Ofício SEAP/DCO nº. 34/2019, Doc. SEI nº 5578129, para manifestação desta quanto aos indícios de utilização de software de automatização de lances na sessão do pregão realizado em 09/05/2019.

Instada a se manifestar, a respeito, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão -SEPLAG/MG, por meio da Subsecretaria de Gestão e Logística, nos autos do Processo SEI nº 1450.01.0072195/2019-21, consoante Ofício SEPLAG/CENTRAL nº. 133/2019, Doc. SEI nº 5666781 (anexo), assim se manifestou:

(...)

Temos, em nosso sistema, mecanismos implementados com a finalidade de coibir a utilização de tais ferramentas em nossos procedimentos.

A partir de determinações técnicas, o Portal já possui os mecanismos possíveis e necessários para coibir a atuação dos 'robôs'. Caso existam problemas na utilização da ferramenta, ou evidências de seu mal funcionamento em impedir a atuação automatizada, aqui discutida, em alguma sessão realizada, a documentação que demonstre o desvio poderá ser remetida à SEPLAG, especificamente a Subsecretaria de Gestão Logística, para que seja considerada pelos analistas quem mantem o sistema.

Informamos ainda que a documentação apresentada foi remetida à equipe técnica responsável pela manutenção do sistema, na Diretoria Central de Sistemas de Logística e Patrimônio desta SEPLAG, e após análise recebemos a explicação que os lances do processo de Pregão Eletrônico 1451044 000046/2019 - disponível para acesso público no Portal de Compras - não apresentam, para os critérios tidos como regulares e parametrizados no sistema, qualquer irregularidade aparente. Verificou-se que os últimos 11 lances apresentados pela empresa vencedora do certame (código F000177) foram realizados com um mínimo de 6 segundos de intervalo entre si, conforme imagem abaixo. Todo o intervalo considerado nos parece factível, não indicam a utilização de ferramenta que tenha comprometido a disputa no envio de novas propostas de valor.

(...)

Cabe ressaltar que a regra principal para detecção de comportamento de envio de lances suspeito é de proximidade de lances pelo próprio licitante, caso diversos lances sejam enviados em um espaço de tempo não razoável para um humano. Não é controlado o tempo entre lances de licitante A e B, que pode ter sido o que causou suspeita na parte que realizou a reclamação. Mas mesmo considerando tal parâmetro, o comportamento observado na sessão discutida é plenamente razoável, apresenta variabilidade de tempo e valor, e ainda tempos factíveis de serem realizados por qualquer pessoa atenta participando da sessão.

Neste sentido, não foram constatadas em nossas análises indícios de

irregulares na seção de lances do processo, nem situação que caracterizaria provável uso de "robô" que teria sido utilizado ilegalmente para cobrir lances. Não identificamos, assim, razões suficientes que consubstanciem qualquer ação da equipe que processou a licitação em revisão ao processo realizado e finalizado. (grifamos)

Ato contínuo, após manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão -SEPLAG/MG, as informações complementares foram devidamente encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado por meio do Ofício SEAP/DCO nº. 42/2019, Doc. SEI nº 5750067 e 5834901.

Destarte, por tudo que foi exposto, considerando que foram informados e esclarecidos todos os apontamentos alegados pela Impetrante, ressaltamos que o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 46/2019, foi realizado em estreita adequação aos comandos legais, considerando que foram devidamente cumpridos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, assim como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, tudo conforme determina o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, não havendo falar em qualquer ilegalidade e/ou irregularidade no procedimento licitatório.

IV - DA DECISÃO LIMINAR

Em decisão proferida em 08/08/2019, pelo Excelentíssimo Desembargador da 4ª Câmara Cível de Belo Horizonte, houve o deferimento do pedido liminar, para suspender o certame até que melhor se esclareça a situação.

Cumpre-nos reforçar que o caráter contínuo de um serviço, nos ditames da Lei 8.666/1993, é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Nesse seguimento, o que caracteriza um servico como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Em cumprimento da ordem judicial, o certame foi suspenso em 09/08/2019 às 17h24min, consoante publicação no Portal de Compras, Documentos SEI nºs 6944368, 6944418 e publicação realizada no Diário Oficial de Minas Gerais em 10/08/2019, Pág. 52, caderno 1, Doc. SEI nº 6750837.

Ademais, o Processo Licitatório observou os critérios objetivos na Lei Federal nº 8.666/93, a legislação e os princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual o pleito da Impetrante não merece prosperar pugnando, assim, pela denegação da segurança.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, o Impetrado requer:

a) o acolhimento das preliminares suscitadas, denegando-se a segurança nos termos do artigo 6°, parágrafo 5°, da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado com artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015);

b) na eventualidade da não extinção do feito por força da preliminar arguida, que seja revogada a liminar que determinou a suspensão do procedimento licitatório nº 1451044000046/2019, e **que seja denegada a segurança no mérito**, extinguindo o processo com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos fundamentos da presente peça de informação.

São estas, pois, as informações que, respeitosamente, submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2019

Ângelo Fernando Van Doornik

Pregoeiro Suplente MASP 1.277.422-0

ANEXOS

- 1. Nota Jurídica nº: 128/2019 AJU/SEAP Lbf 4375602;
- 2. Publicação Edital Diário Oficial de Minas Gerais, 4538668;
- 3. Publicação Edital Jornal O Tempo, 4570808;
- 4. Memorando.SEAP/DCO.nº 481/2019, 4876641, retificado pelo Memorando.SEAP/DCO.nº 562/2019, 5284104;
- 5. Memorando.SEAP/DGA.nº 1233/2019, 5396231;
- 6. Parecer Técnico nº 62, 6692678;
- 7. Decisão monocrática TCE/MG (Suspensão cautelar do pregão Eletrônico) 5564819;
- 8. Publicação da suspensão, Pág. 28, caderno 1, 5564599;
- 9. Ofício SEAP/GABINETE nº. 526/2019, 5334343;
- 10. Memorando.SEAP/DCO.nº 559/2019, 5279073;
- 11. Primeira Ata do Pregão gerada em 31/05/2019, 5294085;
- 12. Ofício SEAP/DCO nº. 34/2019, nº 5578129;
- 13. Ofício SEPLAG/CENTRAL nº. 133/2019, 5666781;
- 14. Ofício SEAP/DCO nº. 42/2019, 5750067 e 5834901;
- 15. Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 18/06/2019, 6154001;
- 16. Recurso Administrativo Razões AC Batista Alimentação, 6288204;
- 17. Recurso Administrativo Contrarrazões Aparecida Regina Cassarotti, 6354711;
- 18. Memorando.SEJUSP/DNU.nº 49/2019, 6603852;
- 19. Memorando.SEJUSP/DCO.nº 805/2019, 6519241;
- 20. Decisão do Recurso Administrativo, 6632775;
- 21. Publicação da decisão no Diário oficial de Minas Gerais, em 07/08/2019, Pág. 26, caderno 1, 6657321;
- 22. Publicação de Suspensão do pregão no Portal de Compras, 6944368;

- 23. Relatório Quadro de Avisos do Portal de Compras, 6944418;
- 24. Publicação da suspensão (judicial) ocorrida em 10/08/2019, Pág. 52, caderno 1, Doc. SEI nº 6750837.



Documento assinado eletronicamente por Angelo Fernando Van Doornik, Servidor(a) Público(a), em 23/08/2019, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **6778443** e o código CRC **E9ABD853**.

Referência: Processo nº 1450.01.0096865/2019-30

SEI nº 6778443